



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXVI

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2025

NUM.: 14.538

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 3876, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a competência, em matéria administrativa para orientar e supervisionar os serviços da Assembleia Legislativa, prevista no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999;

Considerando o Programa de Compliance e a implantação da Gestão de Riscos, com base nas boas práticas de governança corporativa; e

Considerando os modelos de boas práticas gerenciais em Gestão de Riscos e controles internos a serem adotados no âmbito da administração pública do Estado de Goiás, estabelecidos no Decreto Administrativo nº 3.548, de 16 de novembro de 2023, da ALEGO, em busca de se evoluir em maturidade da prática;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tendo como premissa básica o alinhamento ao Planejamento Estratégico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como aos seus objetivos estratégicos, com vistas a garantir os valores fundamentais da organização.

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos tem por objetivo estabelecer os princípios, as diretrizes, as responsabilidades e o processo de gestão de riscos com vistas à análise de riscos no processo de tomada de decisão, em conformidade com as boas práticas de governança adotadas no setor público.

Parágrafo único. A Política definida neste Decreto poderá ser aplicada aos processos de trabalho,

projetos, atividades e ações das áreas nas quais está sendo implementada a Gestão de Riscos.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - apetite ao risco: quantidade e tipo de riscos que uma organização está disposta a aceitar na busca para atingir seus objetivos estratégicos e operacionais;

II - atitude perante o risco: abordagem da organização para analisar e avaliar o risco e, com isso, decidir aceitar, reduzir/mitigar, evitar, compartilhar/transferir;

III - aversão ao risco: atitude de afastar-se de riscos;

IV - consequência: resultado de um evento que afeta os objetivos da unidade ou mesmo da organização, após materialização do risco;

V - controle: medida que visa mitigar ou reduzir o nível do risco;

VI - critérios de risco: termos de referência para avaliar a significância do risco e para apoiar os processos de tomada de decisão;

VII - estrutura de gestão de riscos: conjunto de elementos que fornecem os fundamentos e disposições organizacionais para, metodologicamente, conceber, implementar, monitorar, rever e melhorar continuamente a gestão do risco em toda a organização;

VIII - gestão de riscos: atividades coordenadas metodologicamente para dirigir e controlar uma organização, no que diz respeito ao risco;

IX - impacto: efeito resultante da ocorrência do evento para a organização, que será avaliado se o impacto é desprezível, menor, moderado, maior ou catastrófico;

X - nível de risco: magnitude de um risco expressa na combinação do impacto e da sua probabilidade de ocorrência;

XI - parte interessada: pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada ou perceber-se afetada por uma decisão ou atividade;

XII - plano de ação: plano dentro de uma estrutura de gestão de riscos, com especificação da abordagem, dos componentes de gestão (procedimentos, práticas, atribuição de responsabilidades, sequência e cronograma das atividades) e dos recursos a serem aplicados para gerenciar riscos;

XIII - política de gestão de risco: declaração

das intenções, princípios, diretrizes e responsabilidades de uma organização relacionadas ao processo de gestão de riscos;

XIV - probabilidade: possibilidade de um evento ocorrer; podendo ser raro, improvável, possível, provável ou quase certo;

XV - processo de avaliação de riscos: processo global de identificação de riscos, análise de riscos e avaliação de riscos;

XVI - processo de gestão de riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto e identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

XVII - proprietário do risco: pessoa ou órgão com a responsabilidade e a autoridade para gerenciar o risco;

XVIII - riscos: efeito da incerteza nos objetivos organizacionais;

XIX - riscos-chave: aqueles que podem afetar significativamente o alcance dos objetivos e o cumprimento da missão institucional, a imagem e a segurança da organização e de pessoas;

XX - risco inerente: risco ao qual se expõe em face da inexistência de controles que alterem o impacto ou a probabilidade do evento;

XXI - risco residual: risco remanescente após a implantação dos controles adicionais e/ou ajustes dos controles existentes para o tratamento do risco;

XXII - tolerância ao risco: a disposição da organização em suportar o risco após a implantação do tratamento.

XXIII – evento: ocorrência ou alteração em um conjunto específico de circunstâncias;

XXIV – fonte de risco: elemento que, individualmente ou combinado, tem o potencial intrínseco para materializar o risco.

Art. 4º A Política de Gestão de Riscos promoverá:

I - a identificação de eventos em potencial que afetem a consecução dos objetivos institucionais;

II - o alinhamento do apetite ao risco com as estratégias adotadas;

III - o fortalecimento das decisões em resposta aos riscos;

IV - o aprimoramento dos controles internos administrativos;

V - a integração da gestão de riscos aos objetivos e processos organizacionais;

VI - a tomada de decisões baseada em riscos.

Art. 5º A gestão de riscos observará os

seguintes princípios, na sua busca por criação e proteção de valor:

I - ser parte integrante das atividades administrativas;

II - ser estruturada e abrangente;

III - ser personalizada e proporcional aos contextos interno e externo da organização;

IV - ser inclusiva;

V - ser baseada nas melhores informações disponíveis;

VI - considerar fatores humanos e culturais;

VII - ser dinâmica, iterativa e capaz de reagir a mudanças;

VIII - garantir a manutenção dos valores da organização;

IX - favorecer a melhoria contínua na organização.

X - ser dirigida, apoiada e monitorada pela Alta Administração.

Art. 6º A Política de Gestão de Riscos abrange as seguintes categorias de riscos:

I - estratégicos: riscos que causam impactos sobre o cumprimento da missão institucional, dos objetivos estratégicos e da execução da estratégia planejada;

II - de conformidade: riscos que se referem ao não atendimento das normas legais vigentes;

III – financeiros/orçamentários: riscos que se relacionam à inadequada gestão orçamentária ou de caixa, bem como à aplicação de recursos;

IV - operacionais: riscos que prejudicam a execução ou o progresso dos processos internos;

V - ambientais: riscos que causam impacto no meio ambiente;

VI - de tecnologia da informação: riscos que se referem à indisponibilidade ou inoperância de equipamentos e sistemas informatizados;

VII - de recursos humanos: riscos decorrentes da incapacidade em gerir recursos humanos;

VIII - de integridade: riscos relacionados à fraude e corrupção em qualquer uma das categorias acima;

IX - de segurança da informação: riscos inerentes à falta de uma Política de Segurança da Informação que garanta a disponibilidade, integridade, confiabilidade e autenticidade da informação.

Art. 7º São elementos estruturantes da Gestão de Riscos a Política de Gestão de Riscos:

I - o Comitê Central de Compliance;

II - o Processo de Gestão de Riscos; e

III - as Ações de Controle.

Art. 8º São considerados proprietários dos riscos, em seus respectivos âmbitos e escopos de atuação, os responsáveis pelos processos de trabalho, projetos, atividades e ações desenvolvidas nos níveis estratégicos, táticos ou operacionais do administrativo da Assembleia Legislativa.

Art. 9º Compete aos proprietários dos riscos, relativamente aos processos de trabalho e iniciativas sob sua responsabilidade:

I - identificar, analisar e avaliar os riscos dos processos, atividades e projetos sob sua responsabilidade;

II - identificar e implantar controles preventivos e corretivos;

III - registrar como são feitas as ações de controle existentes;

IV - elaborar um plano de ação para as ações de controle a serem implantadas sob sua responsabilidade;

V - registrar e monitorar periodicamente todos os eventos relacionados aos riscos sob sua responsabilidade, inclusive os indicadores de monitoramento;

VI - apresentar os relatórios gerenciais dos riscos ao Comitê Central, no mínimo quadrimestralmente, principalmente se acima do apetite ao risco da organização;

VII - Monitorar se os controles implantados para mitigar os riscos são suficientes e adequados para mantê-los dentro do apetite ao risco da instituição;

VIII - Realizar a análise crítica do gerenciamento dos riscos sob sua responsabilidade e submetê-la ao seu superior hierárquico, integrante do Comitê.

§ 1º Os Proprietários dos Riscos serão, automaticamente, os titulares dos seguintes órgãos:

I – Procuradoria-Geral;

II – Diretorias e Secretarias vinculadas diretamente à Presidência;

III – Diretoria-Geral, Diretorias e Secretarias a ela vinculadas.

§ 2º Se o superior hierárquico entender necessário, reportará ao Colegiado as alterações que precisam ser efetivadas, com vistas à melhoria contínua do processo e a redução do nível do risco, sempre que possível.

Art. 10. Compete ao Comitê Central de Compliance a coordenação geral do Programa de Compliance no âmbito da Assembleia Legislativa e demais responsabilidades estabelecidas em portaria específica.

Art. 11. O processo de Gestão de Riscos será compreendido pelas seguintes fases:

I - comunicação e consulta: processos contínuos e interativos que uma organização conduz para fornecer, compartilhar ou obter informações e se envolver no diálogo com as partes interessadas e outros, com relação ao gerenciamento de riscos;

II - estabelecimento do escopo: definição do direcionamento das atividades de gestão de riscos, níveis considerados e alinhamento aos objetivos;

III - estabelecimento do contexto: definição dos parâmetros externos e internos a serem levados em consideração no gerenciamento de riscos e no estabelecimento do escopo e dos critérios de risco para a política de gestão de riscos;

IV - estabelecimento de critérios de risco: definição dos parâmetros de escala para probabilidade e impacto a serem utilizados para avaliar a significância do risco (análise do nível do risco), conforme o grau de maturidade da gestão de riscos;

V - identificação dos riscos: busca, reconhecimento e descrição dos riscos, suas causas e suas consequências potenciais;

VI - análise dos riscos: compreensão da natureza do risco e a determinação do seu respectivo nível mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;

VII - avaliação dos riscos: processo de comparação dos resultados da análise de risco com os critérios do risco para determinar se o risco e sua respectiva magnitude são aceitáveis ou toleráveis, auxiliando na decisão sobre o tratamento dos riscos;

VIII - tratamento dos riscos: processo para modificar o risco, que envolve a seleção das opções mais apropriadas de tratamento e de resposta aos riscos, a fim de implementar medidas preventivas, corretivas e contingentes para os riscos identificados.

IX - estabelecimento de controles: implantação de ações de controle que visam reduzir a probabilidade de materialização do risco e seus efeitos, diminuindo a exposição das atividades aos riscos;

X - monitoramento e análise crítica: verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação, executadas de forma contínua, a fim de identificar mudanças no nível de desempenho requerido ou esperado, sendo que mudanças significativas nos riscos gerenciados deverão ser reportadas, a qualquer tempo, ao Comitê Central de Compliance;

XI - registro e relato: processo de documentação, por meio de mecanismos

apropriados, da gestão de riscos e de seus resultados, parte integrante da governança da organização, melhorando a qualidade do diálogo com as partes interessadas e apoiando a alta direção e os órgãos de supervisão a cumprirem suas responsabilidades.

§ 1º Eventuais conflitos de atuação decorrentes do processo de gestão de riscos serão dirimidos pelo Comitê Central de Compliance.

§ 2º A gestão de riscos é uma ferramenta que pode ser aplicada nos processos organizacionais, incluindo o planejamento estratégico, nos projetos, nas políticas de gestão da organização e nas parcerias com outras organizações.

Art. 12. A elaboração de um plano de ação para a expansão da Gestão de Riscos será feita periodicamente, com vistas a definir e atualizar o escopo das áreas ou processos a serem mapeados no exercício.

Art. 13. O processo de gestão de riscos deve ser objeto de revisão periódica, sempre que necessário, abrangendo as áreas, processos e projetos em que a gestão de riscos já foi implantada.

Art. 14. A Assembleia Legislativa estabelecerá plano de comunicação entre as partes interessadas internas e externas.

Art. 15. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Comitê Central de Compliance.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 7 de março de 2025.

Bruno Peixoto
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 3877,
DE 7 DE MARÇO DE 2025.**

Regulamenta a Lei nº 23.089, de 21 de novembro de 2024, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 23.089, de 21 de novembro de 2024, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a aplicação da referida lei no âmbito da Assembleia Legislativa;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos da Assembleia Legislativa responsáveis pela efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas obedecerão às disposições deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – interveniente consignante: órgão público que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores ativos, inativos e pensionistas, em favor da consignatária;

III – consignante: servidor ativo, inativo e pensionista que é potencialmente tomador de crédito consignado;

IV – tomador de crédito consignado: servidor ativo, inativo e pensionista que contrair crédito consignado;

V – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo, inativo e pensionista, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

VI – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo, inativo e pensionista, com a sua autorização prévia e formal, e também com a anuência da administração;

VII – Unidade Central de Consignação: unidade administrativa responsável, na Assembleia Legislativa, pelo atendimento ao servidor ativo, inativo e pensionista, pela operacionalização das consignações em folha de pagamento e do sistema de consignações, bem como pelo cadastro e pelo procedimento de credenciamento das consignatárias;

VIII – crédito imobiliário: modalidade de crédito em que a instituição financeira concede crédito ao tomador para ser movimentado, até o limite estabelecido, referente a empréstimo, financiamento, consórcio ou arrendamento imobiliário, cuja contratação objetive a edificação ou a aquisição de bem imóvel pelo servidor;

IX – cartão de benefício: modalidade de crédito em que a consignatária concede crédito ao tomador para ser movimentado, até o limite estabelecido, por cartão-benefício; e

X – custo efetivo total – CET: percentual que traduz todos os custos diluídos nas parcelas da operação de concessão de crédito, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional – CMN.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º Cada uma das entidades indicadas nos incisos III, IV, VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, ao se cadastrar na Unidade Central de Consignação, deverá comprovar, no pedido de credenciamento, no que couber quanto a suas atividades, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – instituição financeira ou cooperativa de crédito:

a) cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF, este último do Ministério da Economia, do(s) representante(s) legal(is);

b) prova do registro, do arquivamento ou da inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente:

1. do ato constitutivo, do estatuto ou do contrato social em vigor;

2. da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Economia;

d) alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu(s) representante(s);

e) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

f) certificado de autorização de funcionamento emitido pelo Banco Central do Brasil;

g) certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;

h) prova documental do domicílio bancário da instituição;

i) endereço eletrônico;

j) procuração do representante da entidade consignatária, quando for o caso; e

k) declaração de situação regular perante as leis de proteção ao trabalho, firmada pelo

representante legal, inclusive o não emprego de menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego de menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

II – instituições que operem com o cartão de benefícios:

a) cédula de identidade e CPF, este último do Ministério da Economia, do(s) representante(s) legal(is);

b) inscrição no CNPJ, do Ministério da Economia;

c) certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;

d) prova documental do domicílio bancário da empresa;

e) endereço eletrônico; e

f) declaração de situação regular perante as Leis de Proteção ao Trabalho, firmada pelo representante legal, inclusive o não emprego de menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprego de menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

III – entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com seguro de vida e planos de saúde, além dos documentos estabelecidos nas alíneas “a”, “d”, “e” e “g” do inciso I:

a) carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

b) registro expedido pelo Ministério da Previdência Social;

c) endereço eletrônico; e

d) autorização de funcionamento e regularidade expedida pelo Ministério da Saúde (para os planos de saúde);

IV – entidade de crédito imobiliário, além do estabelecido nas alíneas “a” a “k” do inciso I, a autorização emitida pelo Banco Central do Brasil para operar com carteira de crédito imobiliário; e

V – associações, sindicatos, clubes e entidades beneficentes, para o credenciamento:

a) cópia do estatuto devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;

b) ata da última assembleia ou documento equivalente em que foi deliberado o valor mensal de desconto;

c) inscrição no CNPJ, do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A Unidade Central de Consignação, com seus mecanismos de acompanhamento, tomará as providências necessárias para resguardar a lisura dos procedimentos de concessão de crédito e fará a

imediate comunicação, para a aplicação das devidas sanções, ao ordenador de despesas, de eventual descumprimento por parte de instituição de crédito, correspondente, empresa terceirizada e agente que:

I – apresentar pendências quanto à regularidade nos órgãos reguladores e fiscalizadores;

II – desrespeitar os procedimentos estabelecidos para operações de consignação; e

III – agir com má-fé ou usar qualquer meio ilícito na operação de crédito para o próprio benefício ou de outrem.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DA RENOVAÇÃO

Art. 4º O ingresso de nova instituição de crédito no sistema de consignações obedecerá ao seguinte:

I – nos termos do art. 3º, a instituição apresentará a documentação à Unidade Central de Consignação;

II – a Unidade Central de Consignação encaminhará a documentação apresentada em processo autuado no sistema para o setor competente para análise prévia e remessa ao ordenador de despesas para autorização do credenciamento;

III – após autorização do ordenador de despesas, o setor de contratos efetuará o credenciamento da instituição, válido por no máximo 3 (três) anos; e

IV – a renovação do credenciamento para as instituições de crédito ocorrerá com a apresentação de nova documentação exigida no art. 3º deste Decreto.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do credenciamento.

§ 2º A inobservância pela consignatária do prazo previsto no § 1º implicará a suspensão dos novos pedidos de consignações até a nova vigência do credenciamento.

Art. 5º A Unidade Central de Consignação poderá aceitar a cópia da documentação indicada no art. 3º, desde que sejam apresentados os documentos originais ao servidor responsável pela renovação do credenciamento, que, após a conferência, atestará a sua legitimidade.

CAPÍTULO IV DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 6º A consignatária, ao ser credenciada, terá o código de identificação na Unidade Central de Consignação, a rubrica de identificação de

desconto e o acesso ao sistema de consignações mediante regra definida pela Assembleia Legislativa.

§ 1º Quando estiver em funcionamento o sistema digital de consignações, as entidades consignatárias deverão informar o seu Internet Protocol – IP e também o das suas empresas terceirizadas, no seu cadastramento, salvo para as associações e sindicatos.

§ 2º A margem consignável disponível e o seu controle automático serão geridos pelo sistema de consignações.

§ 3º Estará sujeita à suspensão do seu código a consignatária que:

I – não apresentar a documentação completa antes do vencimento do prazo de validade do credenciamento; e

II – não observar o determinado pela Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional – CMN, ou pela norma que vier a substituí-la.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento, a critério da consignatária e sem nenhuma responsabilidade para a Assembleia Legislativa, poderá ser estendida ao servidor público comissionado ou gratificado, ao contratado por tempo determinado e ao servidor oriundo de outra unidade da Federação ou esfera de governo, desde que tenha margem consignável disponível.

Parágrafo único. A consignatária deverá se resguardar com todas as garantias possíveis e eximirá a Assembleia Legislativa de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes do rompimento de vínculo do consignante com a administração pública, que poderá ocorrer nos termos da legislação própria e sem aviso prévio à consignatária.

Art. 8º A entrada de dados via sistema de consignações deverá ser confirmada pelo próprio tomador do crédito consignado ou por seu representante constituído com poderes outorgados especialmente para tal fim.

§ 1º A Assembleia Legislativa poderá adotar procedimento diverso do estabelecido no caput quando for demonstrado que outra solução técnica também resguardará os interesses do servidor, sem prejuízo à segurança.

§ 2º O valor de crédito contratado pelo tomador do empréstimo consignado ou reembolsável será disponibilizado exclusivamente em conta bancária de sua titularidade, com a utilização da faculdade prevista no § 5º do art. 2º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

§ 3º No ato da contratação do empréstimo consignado, a consignatária deverá, obrigatoriamente, fornecer cópia do contrato

devidamente preenchido ao tomador do empréstimo.

§ 4º Caso se torne necessário, a pedido da Unidade Central de Consignação, a consignatária deverá enviar, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, cópia do contrato devidamente assinado, sob pena de ter a consignação suspensa até o atendimento do pedido.

§ 5º Os contratos e as autorizações de descontos incluídos após o ponto de corte de referência no sistema de consignações implicarão processamento do desconto em folha somente a partir do mês subsequente.

Art. 9º O número de parcelas mensais referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento e para crédito imobiliário é definido no art. 7º da Lei nº 16.898, de 2010.

Art. 10. Os valores consignados serão processados automaticamente pela Unidade Central de Consignação e posteriormente repassados às consignatárias por cada interveniente consignante, mediante crédito em instituição bancária e de acordo com o calendário da folha de pagamento estabelecido pelo Tesouro Estadual, observado o prazo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei nº 16.898, de 2010.

Parágrafo único. A título de contribuição, serão retidos pela Assembleia Legislativa os valores estabelecidos no art. 6º da Lei nº 16.898, de 2010, os quais constituirão receitas do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

Art. 11. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor civil ativo, inativo e pensionista não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 5º da Lei nº 16.898, de 2010.

§ 1º A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do consignante, nos termos § 2º do art. 5º da Lei nº 16.898, de 2010.

§ 2º O valor mínimo da parcela do empréstimo consignável não poderá ser inferior ao equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente.

§ 3º A margem consignável dos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o caput deste artigo é calculada sobre o total da remuneração, proventos ou pensão, deduzidos os valores de caráter transitório indicados nos incisos I a XV do art. 5º da Lei nº 16.898, de 2010.

Art. 12. A consignação em folha de

pagamento não implicará corresponsabilidade do interveniente consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo tomador com a consignatária.

Art. 13. Se houver renegociação ou portabilidade da dívida pelo tomador, será efetivada a baixa do seu lançamento eletrônico, com o lançamento dos valores repactuados.

CAPÍTULO V DO CARTÃO DE BENEFÍCIOS, DOS FINANCIAMENTOS E DAS MENSALIDADES

Seção I Do Cartão de Benefícios

Art. 14. A margem consignável disponível exclusivamente para descontos a favor das instituições que operem com o cartão de benefícios é a prevista nos §§ 15 e 16 do art. 5º da Lei nº 16.898, de 2010.

Art. 15. Observado o disposto no art. 47, os tomadores que possuírem a margem de que trata o art. 14 deste Decreto disponível poderão autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas com a aquisição de produtos e serviços ou de saques feitos com o cartão de benefícios, que terá o código de rubrica de desconto específico, concedido por instituições financeiras e não financeiras devidamente credenciadas para esse fim, desde que:

I – os tomadores tenham firmado contrato ou termo de adesão com a instituição financeira e não financeira e tenham autorizado a consignação de parcelas de cartão de benefícios em folha de pagamento; e

II – a autorização seja dada de forma expressa, por senha eletrônica, ou equivalente, devidamente registrada no sistema de consignações para o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Sempre que for solicitado pela Unidade Central de Consignação, a consignatária será obrigada a fornecer cópia do contrato ou do termo de adesão devidamente assinado, em razão de decisão judicial ou administrativa, no prazo definido pela demandante, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ter a consignação suspensa até o atendimento ao pedido.

Art. 16. A Reserva de Margem Consignável – RMC, destinada à operação de cartão de benefícios, só poderá ocorrer após a solicitação

formal firmada pelo tomador, no sistema de consignações, vedado à instituição financeira emitir cartão de benefícios adicional ou derivado ou cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Art. 17. Nas operações com o cartão de benefícios, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – as despesas contraídas poderão ser parceladas em no máximo 36 (trinta e seis) vezes; e

II – é vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito – TAC, anuidade ou quaisquer outras taxas administrativas.

§ 1º As entidades consignatárias que operarem com cartão de benefícios deverão garantir que os valores mensais das parcelas de saque serão fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como deverão dar ciência do Custo Efetivo Total – CET, e o valor contratado pelo saque deverá ser integralmente depositado, sem descontos, na conta corrente de titularidade do consignante, conforme os §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 16.898, de 2010.

§ 2º Para a aquisição de bens e serviços ou saques com o cartão de benefícios, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas serão fixos, vedada a incidência de juros rotativos.

§ 3º As consignatárias que operarem com cartão de benefícios deverão observar a limitação de saques na proporção de 70% (setenta por cento) do limite da margem destinada ao cartão de benefícios para que o servidor possa utilizá-lo também para a aquisição de bens e serviços, com pagamento à vista ou parcelado.

§ 4º O valor contratado por saque deverá ser depositado exclusivamente em conta bancária de titularidade do consignante, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 16.898, de 2010.

Art. 18. As instituições credenciadas deverão disponibilizar aos tomadores, física ou virtualmente, até o primeiro dia útil do mês subsequente, o extrato com a descrição detalhada das operações realizadas no mês anterior, da qual constarão obrigatoriamente o estabelecimento onde foram efetivadas, o valor e a quantidade de parcelas de cada operação.

Art. 19. A instituição credenciada, ao realizar as operações por cartão de benefícios, deverá, sem prejuízo de outras exigências legais, observar o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e as regulamentações expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Seção II Do crédito imobiliário

Art. 20. Os limites das parcelas referentes à contratação de empréstimo, financiamento, consórcio, edificação ou arrendamento imobiliário, para a aquisição de bem imóvel pelo servidor, são os definidos nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 16.898, de 2010.

Parágrafo único. As consignações referentes ao crédito imobiliário ficam condicionadas à implantação de um sistema digital específico.

Art. 21. As parcelas referidas no art. 20 deste Decreto deverão ser decrescentes ou fixas, conforme ajuste entre o servidor e a consignatária.

Parágrafo único. No caso de parcelas decrescentes, elas deverão ser realizadas com a amortização constante.

Art. 22. No caso de financiamento para a aquisição de imóvel, deverá ser apresentada a cópia da escritura definitiva de compra e venda com a alienação fiduciária como condição para a conclusão da operação e a inserção das parcelas no sistema de consignações.

Art. 23. No caso de financiamento para a construção de imóvel, deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos como condição para a conclusão da operação e a inserção das parcelas no sistema de consignações:

I – cópia de inscrição da obra no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

II – alvará de construção e respectivo número; e

III – planta aprovada na prefeitura do município de localização do imóvel.

Art. 24. O crédito imobiliário para a edificação ou a aquisição de imóvel residencial deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, principalmente no que diz respeito ao seguro obrigatório.

§ 1º O crédito imobiliário consignado constante do art. 20 alinha-se à política nacional de habitação e de planejamento territorial.

§ 2º Qualquer operação de crédito imobiliário consignado deve explicitamente conter seguro, cuja cobertura abrangerá, no mínimo:

I – quitação do empréstimo, financiamento, consórcio ou arrendamento imobiliário no caso de morte ou invalidez permanente do servidor; e

II – quitação das parcelas vencidas do

empréstimo, do financiamento, do consórcio ou do arrendamento imobiliário no período de eventual invalidez temporária do servidor.

§ 3º Terão prioridade no processamento de seu credenciamento para qualquer das modalidades de consignação as instituições que efetivamente operarem com crédito imobiliário residencial consignado.

Seção III

Do desconto de mensalidades de associações e sindicatos

Art. 25. Além das consignações facultativas previstas no inciso II do art. 2º da Lei nº 16.898, de 2010, será permitido o desconto de mensalidades e contribuições associativas em favor de associações e sindicatos de servidores, nos termos do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo somente poderão ocorrer com a autorização formal e expressa dos servidores ativos e inativos, ou dos pensionistas.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º poderá ocorrer por senha eletrônica ou equivalente.

Art. 26. Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito do disposto no art. 25:

I – entidades de classe, associações e clubes formados por servidores que representam, em caráter de exclusividade, os servidores públicos; e

II – entidades sindicais representativas de servidores públicos.

§ 1º As entidades previstas no inciso I do caput deste artigo também deverão preencher os seguintes requisitos:

I – no mínimo, 2 (dois) anos de funcionamento, comprovados por estatuto ou ata registrados em cartório; e

II – quadro diretivo composto por servidores públicos, ativos ou inativos, ou ainda empregados públicos.

§ 2º Para o desconto em folha de pagamento, o valor das mensalidades e das contribuições definidas em assembleia geral da categoria obedecerá aos seguintes percentuais máximos da remuneração, do provento ou da pensão mensal, calculados como dispõe o § 11 do art. 5º da Lei nº 16.898, de 2010:

I – 3% (três por cento) por entidade consignatária; e

II – 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) no caso de adesão a mais de uma entidade consignatária, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Cada servidor ativo, inativo ou pensionista

poderá ter o máximo de 4 (quatro) consignações em folha de pagamento, por vínculo, a título de mensalidade ou contribuição associativa, desde que seja observado o percentual estabelecido no inciso II do § 2º.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO

Art. 27. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I – por interesse da administração pública;

II – por interesse da consignatária, expresso em solicitação formal encaminhada ao interveniente consignante ou registrada no sistema de consignações; e

III – a pedido do tomador, com o requerimento endereçado ao interveniente consignante e com a anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Parágrafo único. Independente da anuência da consignatária o cancelamento da consignação facultativa manifestamente indevida ou que não mais opere no sistema de consignações.

Art. 28. O pedido de cancelamento de consignação pelo consignante deve ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso a folha do mês já tenha sido processada.

Parágrafo único. A consignação relativa à amortização de empréstimo, renda mensal e previdência complementar somente poderá ser cancelada com a aquiescência do tomador e da consignatária com a solicitação formal encaminhada ao interveniente consignante.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 29. Caso a soma das consignações facultativas exceda os limites definidos no caput do art. 5º da Lei nº 16.898, de 2010, em razão de eventual redução da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos os descontos, a pedido do servidor, até enquadrar-se nos referidos limites.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não se aplica aos casos em que a legislação autoriza o desconto acima dos referidos limites.

§ 2º Entre as consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de

processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 16.898, de 2010.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS

Art. 30. Nas relações entre o consignante e a consignatária decorrentes de operação de consignação facultativa em folha de pagamento, prevista na Lei nº 16.898, de 2010, fica estabelecido:

I – são deveres das consignatárias:

a) lançar obrigatoriamente no sistema de consignações, no momento da contratação do empréstimo consignado, o CET máximo do dia relativo ao empréstimo e informar que o montante da dívida considera o valor a ser emprestado acrescido do CET;

b) apresentar ao consignante as orientações gerais sobre o funcionamento, em seu contexto, de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrer acerca das taxas praticadas, com os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e os deveres da consignatária e do consignante, o telefone do órgão de defesa do consumidor e do Banco Central do Brasil para eventuais dúvidas ou reclamações;

c) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação do consignante ou da consignatária que o represente, o demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 3 (três) dias úteis;

d) informar obrigatoriamente no sistema de consignações as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, a operação de portabilidade de crédito e a renegociação;

e) observar que a forma de pagamento prevista na alínea “d” deste inciso deverá ser por Transferência Eletrônica Disponível – TED, PIX ou boleto bancário;

f) liberar, no máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da efetivação do pagamento do saldo devedor, nos casos de operação de portabilidade de crédito e de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor, quando estiver em funcionamento o sistema digital de consignações;

g) atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso próprio ao consignante, no máximo de 5 (cinco) dias úteis, sendo facultado a ele cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual foi dirigida;

h) depositar o crédito consignado ou a

restituição exclusivamente em conta bancária de titularidade do consignante, com a utilização das faculdades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 16.898, de 2010; e

i) cumprir e respeitar as disposições deste Decreto;

II – são condutas vedadas às consignatárias:

a) inclusão do nome do consignante em central de restrições de órgãos de proteção ao crédito, bem como o envio de correspondência de cobrança a ele, na ausência de repasse do valor consignado à entidade consignatária quando já tiver sido descontado na sua folha de pagamento;

b) a exposição do consignante, mesmo quando ele estiver inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

c) o uso de metodologia desleal e da má-fé na apresentação dos produtos oferecidos;

d) a indução do consignante a erro com publicidade enganosa e abusiva ou com métodos comerciais coercitivos;

e) o desconto de parcela de empréstimo consignado diretamente em conta corrente do tomador, salvo se houver autorização expressa dele, e nessa hipótese a operação deverá ser registrada no sistema de consignações;

f) o repasse dos custos com a inclusão das consignações facultativas ao consignante;

g) a realização de descontos sem a devida autorização do consignante;

h) a contratação de consignação em desacordo com o disposto na Lei nº 16.898, de 2010, e neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento;

i) incluir no sistema de consignação quaisquer descontos relativos a produtos ou serviços na margem consignável definida nos incisos I e II do § 2º do art. 26; e

j) incluir no sistema de consignação, a título de mensalidade ou contribuição associativa, quantidade de consignações superior às definidas no § 3º do art. 26.

§ 1º Nos casos de operação de portabilidade de crédito e liquidação antecipada, se a consignatária adquirente tiver recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária cessionária da dívida consignada deverá conceder a quitação total ao tomador.

§ 2º O valor do saldo devedor informado pela consignatária é da sua inteira responsabilidade, e ela deverá conceder quitação total ao tomador, que não será onerado por eventuais erros.

§ 3º Nenhuma responsabilidade ou ônus caberá à administração pública estadual por eventuais erros ou retardamento no lançamento ou na operacionalização do sistema de consignações nem pela prática de atos de má-fé pelo consignante.

§ 4º A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas terceirizadas que a representem, nos termos do inciso I do art. 4º da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.110, de 31 de julho de 2003.

Art. 31. Em caso de revogação total ou parcial da Lei nº 16.898, de 2010, ou de expedição de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pelos intervenientes consignantes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a consignatária e o consignante.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 32. O descumprimento da legislação referente a consignações acarretará, conforme a gravidade do caso, aplicação à consignatária das seguintes sanções administrativas:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão, por até 90 (noventa) dias;
- III – descredenciamento do sistema de consignações, por no máximo 2 (dois) anos; e
- IV – declaração de inidoneidade para operar consignações em folha de pagamento da Assembleia Legislativa, por 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da sanção, podendo ser promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, desde que a consignatária prove que ressarcir o consignante e a Assembleia Legislativa pelos prejuízos resultantes e que tenha decorrido o prazo da sanção imposta com base no inciso III.

§ 1º Será advertida a consignatária que descumprir o disposto no art. 30, inciso I, alínea “a”.

§ 2º Será suspensa por 5 (cinco) a 10 (dez) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 30, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, ou que praticar as condutas indicadas no art. 30, inciso II, alíneas “b”, “f” e “g”.

§ 3º Será suspensa por 5 (cinco) a 15 (quinze) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 30, inciso I, alínea “g”.

§ 4º Será suspensa por 10 (dez) a 30 (trinta) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 30, inciso I, alíneas “h” e “i”, ou que praticar as condutas indicadas no art. 30, inciso II, alíneas “c” e “d”.

§ 5º Será suspensa por 30 (trinta) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 30, inciso II, alínea “a”.

§ 6º Será suspensa por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 30, inciso II, alíneas “e”, “i” e “j”.

§ 7º Em caso de reincidência, será suspensa a consignatária por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, além da possibilidade de descredenciamento do sistema de consignações e da declaração de inidoneidade de que tratam os incisos III e IV deste artigo.

§ 8º Além das sanções de que tratam os incisos III e IV deste artigo, serão suspensos os descontos dos associados e os respectivos repasses, quando a consignatária praticar a conduta indicada no art. 30, inciso II, alínea “h”.

Art. 33. A aplicação das sanções previstas neste Decreto será precedida de processo administrativo em que será assegurado à consignatária o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o procedimento e os prazos previstos na Lei nº 17.928, de 2012.

§ 1º O processo administrativo de que trata o caput se iniciará na Unidade Central de Consignação, quando o requerente for tomador e se tratar de representação contra consignatária, quando se tratar de utilização do sistema de consignações por consignatária ou consignante, e quando se tratar de procedimento de cadastro, credenciamento ou convênio.

§ 2º Os autos do processo administrativo de apuração de responsabilidade das consignatárias serão instruídos na Unidade Central de Consignação, antes de serem submetidos à análise e à deliberação do ordenador de despesas.

Art. 34. Em caso de reincidência, a sanção a ser aplicada à consignatária será imediatamente agravada.

§ 1º Na hipótese do caput, a sanção de advertência será agravada para a suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, e as sanções de suspensão terão seus prazos dobrados.

§ 2º No caso de ser aplicada a sanção de suspensão por 90 (noventa) dias, a posterior será agravada para as previstas nos incisos III e IV do art. 30, sucessivamente.

Art. 35. As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas pelo ordenador de despesas, cabendo recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 36. Os contratos de consignação firmados e incluídos antes da aplicação da sanção de suspensão da consignatária poderão ser validados, desde que sejam encaminhadas ao

ordenador de despesas as suas cópias válidas com as datas e as assinaturas respectivas.

Art. 37. Durante o cumprimento da sanção de suspensão, a consignatária ficará impedida de firmar e incluir novos contratos até o cumprimento total do prazo, sob pena de ser excluída do sistema de consignações.

Parágrafo único. A critério do ordenador de despesas, poderá ser autorizado que a entidade suspensa permaneça com acesso à consulta no sistema de consignações da Assembleia Legislativa.

Art. 38. Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários à análise deverão ser imediatamente disponibilizados ao ordenador de despesas, sob risco de descredenciamento.

Art. 39. O desconto será suspenso em caso de afastamento do servidor, motivado por licença não remunerada, demissão, exoneração ou qualquer outra situação que impeça a continuidade do desconto em folha de pagamento.

§ 1º A consignação em folha de pagamento será restaurada, quando for requerida pela consignatária, nos casos previstos no caput, bem como nos de reintegração, readmissão, reinclusão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego sob as mesmas condições anteriormente contratadas com o servidor.

§ 2º A consignatária deverá informar, no requerimento de restauração de consignação em folha de pagamento, o eventual pagamento de parcelas pelo tomador do crédito no período de suspensão da referida consignação.

Art. 40. Em caso de inobservância do art. 39, o servidor responsável pelas informações estará sujeito às sanções previstas na Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, ou estatuto específico.

Art. 41. As sanções de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após 1 (um) ano do término do seu cumprimento se a consignatária não houver, nesse período, dado causa à aplicação de nova sanção.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da sanção não surtirá efeitos retroativos.

CAPÍTULO X DA OFERTA DE CRÉDITO PARA PESSOAS IDOSAS

Art. 42. Ficam as instituições financeiras e

as correspondentes bancárias proibidas de ofertar e realizar, no âmbito da Assembleia Legislativa, contratos de empréstimo de qualquer natureza e cartão de benefícios com pessoas idosas, por ligação telefônica, nos termos da Lei nº 22.036, de 19 de junho de 2023.

§ 1º Para o disposto no caput, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741 (Estatuto da Pessoa Idosa), de 1º de outubro de 2003.

§ 2º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com pessoa idosa deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com a apresentação de documento de identidade idôneo, e não será aceita a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como prova de ocorrência.

§ 3º Quando a celebração de contrato de empréstimo com pessoa idosa se der por canal não presencial, a consignatária estará obrigada a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 43. O descumprimento do disposto no art. 42 provocará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira reincidência; e

III – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada nova reincidência.

§ 1º Em caso de novas reincidências, o valor total das multas acumuladas será aplicado gradativamente de acordo com a gravidade do fato e a capacidade econômica do infrator, limitado a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em cada mês em que ocorrerem as infrações.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

§ 3º Em caso de condenação e não pagamento das multas estipuladas, a consignatária terá seu código de averbação bloqueado e suspenso no sistema de consignações enquanto perdurar o débito.

§ 4º Os recursos financeiros provenientes da aplicação das multas estipuladas neste artigo serão destinados ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

**CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. O falecimento do consignante implicará a cessação imediata dos descontos consignados.

Art. 45. Para os efeitos deste Decreto, serão computados os prazos com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

Art. 46. Os autos dos processos de credenciamento de entidades e/ou instituições financeiras serão devidamente arquivados e ficarão sob a guarda da Unidade Central de Consignação.

Art. 47. As consignações referentes ao cartão de benefícios e crédito imobiliário ficam condicionadas à implantação de um sistema digital específico.

Art. 48. Os Termos de Credenciamento já formalizados continuam vigentes até a data final neles previstas, aplicando, no que cabível, as normas deste Regulamento e das alterações na Lei nº 16.898, de 2010.

Art. 49. O ordenador de despesas, no exercício da sua competência, expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS**, em Goiânia, aos 7 de março de 2025.

**Bruno Peixoto
Presidente**

**DECRETO ADMINISTRATIVO DE 7 DE
MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, resolve **EXONERAR**, a partir do dia 7 de março do corrente ano, **SELENILDA MARIA DE ANDRADE RESENDE**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR NÍVEL VIII – ANI-8**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE GOIÁS**, em Goiânia, 7 de março de 2025.

**Deputado BRUNO PEIXOTO
PRESIDENTE**

**DECRETO ADMINISTRATIVO DE 7 DE
MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, resolve **EXONERAR**, a partir do dia 8 de março do corrente ano, **FABIANE BELO GONÇALVES MARIANO**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR NÍVEL VIII – ANI-8**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE GOIÁS**, em Goiânia, 7 de março de 2025.

**Deputado BRUNO PEIXOTO
PRESIDENTE**

**DECRETO ADMINISTRATIVO DE 7 DE
MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, resolve **EXONERAR**, a partir do dia 8 de março do corrente ano, **FRANKLIN WASHINGTON PEREIRA VALVERDE**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR NÍVEL IV – ANI-4**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE GOIÁS**, em Goiânia, 7 de março de 2025.

**Deputado BRUNO PEIXOTO
PRESIDENTE**

**DECRETO ADMINISTRATIVO DE 7 DE
MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, resolve **EXONERAR**, a partir do dia 8 de março do corrente ano, **JULIANA LOPES FERREIRA**, do cargo de provimento em comissão de **TÉCNICO ADMINISTRATIVO – DAI-4**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE GOIÁS**, em Goiânia, 7 de março de 2025.

**Deputado BRUNO PEIXOTO
PRESIDENTE**

**DECRETO ADMINISTRATIVO DE 7 DE
MARÇO DE 2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve **EXONERAR**, a partir do dia 8 de março do corrente ano, **MABLY ELVIDA PEREIRA DE CARVALHO**, do cargo de provimento em comissão de AUXILIAR ADMINISTRATIVO II – DAI-1.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de março de 2025.

Deputado BRUNO PEIXOTO
PRESIDENTE

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 7 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve **EXONERAR**, a partir do dia 7 de março do corrente ano, **CLEUBER DE OLIVEIRA LUSTOSA**, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR NÍVEL V – ANI-5.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de março de 2025.

Deputado BRUNO PEIXOTO
PRESIDENTE

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 7 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve **NOMEAR**, a partir de 7 de março do corrente ano, **EDSON RICARDO ISAIAS DO CARMO**, no cargo de provimento em comissão de ASSESSOR NÍVEL VIII – ANI-8.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de março de 2025.

Deputado BRUNO PEIXOTO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 794, DE 07 DE MARÇO DE 2025

Designa servidores para compor Comissão de Recebimento do fornecimento decorrente do **Contrato nº 07/2025**.

O DIRETOR-EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução nº 1.007 de 20 de abril de 1999:

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 62 e Anexo X do Decreto Administrativo nº 3.523, de 25 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o Contrato nº 07/2025 firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor Comissão de Recebimento referente à AQUISIÇÃO DE 42 VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO SUV DE GRANDE PORTE, INCLUINDO SEGURO PELO PERÍODO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES, para atender às demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

- I – Presidente: FAUSTO MARIANO GONÇALVES (matrícula 503894893);
- II – Membro: MAURICIO RORIZ DOS SANTOS (matrícula 503890308);
- III – Membro: YAGO MIQUELANTE FALEIROS (matrícula 503838800);

Art. 2º Compete à Comissão de Recebimento designada no artigo anterior:

I – Examinar, no que diz respeito à quantidade e à qualidade, dos veículos a serem entregues pela contratada à contratante, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;

II – Receber e atestar o fornecimento, de acordo com as especificações contratuais, expedindo Termo de Recebimento e Aceitação, que será encaminhado ao gestor do contrato, no qual conste nome do fornecedor, os números dos chassis e placas dos veículos, discriminação dos veículos entregues e o número da apólice de seguros, podendo atestar as notas fiscais juntamente com o gestor contratual;

III – Rejeitar os veículos que estiverem fora das especificações do contrato ou em desacordo com proposta apresentada na licitação, podendo submetê-la, se necessário, ao exame do gestor contratual designado e, conforme o caso, emitir notificação da rejeição à contratada.

Art. 3º A presente Portaria vigorará da data de sua assinatura até o fim da vigência contratual.

DIRETORIA-EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de março de 2025.

Rubens Kirsteim Junior
Diretor- Executivo da Presidência

.....

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ALESSANDRO MOREIRA
AMAURI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANDERSON TEODORO
ANDRÉ DO PREMIUM
ANTÔNIO GOMIDE
BIA DE LIMA
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CLÉCIO ALVES
CORONEL ADAILTON
CRISTIANO GALINDO
CRISTOVÃO TORMIN
DELEGADO EDUARDO PRADO
DR. GEORGE MORAIS
DRA. ZELI
GUGU NADER
GUSTAVO SEBBA
HENRIQUE CÉSAR
ISSY QUINAN
JAMIL CALIFE
JOSÉ MACHADO
JULIO PINA
KARLOS CABRAL
LINCOLN TEJOTA
LINEU OLIMPIO
LUCAS CALIL
LUCAS DO VALE
MAJOR ARAÚJO
MAURO RUBEM
PAULO CEZAR
RICARDO QUIRINO
ROSÂNGELA REZENDE
RUBENS MARQUES
TALLES BARRETO
VETER MARTINS
VIRMONDES CRUVINEL
VIVIAN NAVES
WAGNER CAMARGO NETO
WILDE CAMBÃO

MESA DIRETORA

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Deputado ISSY QUINAN
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado CLÉCIO ALVES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputada BIA LIMA
- 3º VICE-PRESIDENTE -

Deputado JULIO PINA
- 1º VICE-PRESIDENTE
- CORREGEDOR -

Deputado LINEU OLIMPIO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- CORREGEDOR -

Deputado CORONEL ADAILTON
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado WILDE CAMBÃO
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado AMAURI RIBEIRO
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado CAIRO SALIM
- 4º SECRETÁRIO -

Deputada VIVIAN NAVES
- 5º SECRETÁRIA -

BIÊNIO 2025/2027

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS